



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001596-43.2023.2.00.0000**

Requerente: **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM e outros**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA**

### EMENTA

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESJUDICIALIZAÇÃO. REFORMA DA RESOLUÇÃO CNJ N. 35/2007. INVENTÁRIO E DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL COM FILHOS MENORES OU INCAPAZES. PRESENÇA DE TESTAMENTO. ALIENAÇÃO DE BENS PELO INVENTARIANTE. SEPARAÇÃO DE FATO. ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS JURÍDICAS E SOCIAIS.**

#### I. CASO EM EXAME

1.1. Pedido de providências formulado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, visando à reforma da Resolução CNJ n. 35/2007, com ampliação das hipóteses de desjudicialização, incluindo inventários e divórcios extrajudiciais com filhos menores ou incapazes, além da possibilidade de inventário extrajudicial mesmo com a presença de testamento, e a alienação de bens pelo inventariante para pagamento de despesas.

1.2. Outras sugestões de reforma foram apresentadas por diversas entidades, abordando temas como a equiparação de inventários envolvendo casais em união estável aos de casais casados e a extinção do instituto da separação extrajudicial.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Verificação da necessidade e conveniência de reforma da Resolução CNJ n. 35/2007, à luz de mudanças na legislação, na jurisprudência e nas demandas sociais, visando maior eficiência e celeridade na resolução de conflitos.

2.2. Avaliação da viabilidade e segurança jurídica de autorizar inventários e divórcios extrajudiciais envolvendo menores e incapazes, bem como da

adoção de novos procedimentos para situações específicas, como a alienação de bens pelo inventariante e a separação de fato.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A desjudicialização é uma tendência global, que visa a ampliação de mecanismos extrajudiciais para resolução de conflitos de forma mais célere e eficiente, conforme previsto na Emenda Constitucional n. 45/2004 e no art. 5º, LXXVIII, da CF.

3.2. A jurisprudência do STJ e os enunciados de jornadas e provimentos das Corregedorias de Justiça têm consolidado a possibilidade de inventário extrajudicial mesmo com testamento homologado e partilha consensual, bem como a viabilidade de procedimentos extrajudiciais envolvendo menores e incapazes, desde que atendidas determinadas cautelas.

3.3. A proposta de reforma da Resolução CNJ n. 35/2007 visa harmonizar o entendimento jurisprudencial e normativo com as práticas já adotadas por diversas Corregedorias, assegurando a proteção dos direitos de menores e incapazes e a segurança jurídica nas operações de inventário e divórcio extrajudiciais.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Acolhe-se o pedido de providências para propor a reforma da Resolução CNJ n. 35/2007, conforme minuta apresentada, abrangendo: (i) autorização para inventário extrajudicial com testamento homologado e partilha consensual; (ii) alienação de bens do espólio pelo inventariante para pagamento de despesas; (iii) inclusão de menores e incapazes nos procedimentos extrajudiciais, desde que observadas cautelas específicas; (iv) adequação normativa para a separação de fato consensual; e (v) eliminação do instituto da separação extrajudicial.

4.2. Tese: A reforma da Resolução CNJ n. 35/2007 amplia as possibilidades de desjudicialização, adequando o procedimento extrajudicial às exigências legais e sociais, com garantia de segurança jurídica e proteção aos direitos de menores e incapazes.

#### **Dispositivos relevantes citados**

- Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII
- Código de Processo Civil, art. 610
- Código Civil, arts. 2.015, 2.016, 1.723, § 1º

#### **Jurisprudência relevante citada**

- STJ - REsp n. 1.808.767/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão
- STF - RE 646.721 e RE 878.694, Rel. Min. Luiz Fux
- STJ - REsp n. 555.771/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão

## ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Resolução, nos termos do voto reajustado do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Renata Gil. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 20 de agosto de 2024. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran Machado Nobre, Alexandre Teixeira, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello.



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001596-43.2023.2.00.0000**

Requerente: **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM e outros**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA**

## RELATÓRIO

### **O EXM. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

Trata-se de pedido de providências movido pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM propondo a edição de normativo para: *“1) Que seja autorizada a possibilidade da extrajudicialização, nos casos de inventário consensual com filhos menores e incapazes, desde que seja partilha ideal, ou seja, a que os incapazes recebam o que já está previsto na lei e que não possa gerar de maneira alguma prejuízo entre os mesmos; 2) Que seja autorizado o divórcio consensual de forma extrajudicial, ainda que com filhos menores e incapazes, sendo ressalvadas as questões relativas à convivência familiar e alimentos entre filhos menores, que, obrigatoriamente, devem seguir para via judicial; 3) Que seja autorizado o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento” (Id. 5053429).*

Como fundamento de seus pedidos, o IBDFAM argumentou, em síntese, que: **a)** os arts. 610 e 733 do Código de Processo Civil introduziram no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de se realizar a dissolução da sociedade conjugal e inventários em serventias extrajudiciais de notas quando os envolvidos forem capazes, não haja controvérsia entre as partes e o autor da herança não tenha deixado testamento; **b)** atualmente, é adequado à realidade social

que seja admitida a dissolução extrajudicial do casamento e o inventário extrajudicial mesmo no caso de envolver pessoas menores ou incapazes, sob determinadas condições; **c)** há precedentes no Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.951.456/RS e REsp. n. 1.808767/RJ) que admitiram o inventário extrajudicial mesmo quando havia testamento deixado pelo *de cujus* por meio de uma interpretação teleológica dos dispositivos; **d)** é recomendável que as Corregedorias locais tenham uma norma padrão para os serviços extrajudiciais de dissolução de sociedade conjugal e inventários; **e)** há decisões em âmbito das Corregedorias locais flexibilizando as regras, autorizando a lavratura quando houver consenso, partilha ideal, afastando qualquer risco de prejudicar os direitos e interesses dos menores ou incapazes envolvidos; **f)** havendo prévia homologação judicial do testamento como ato antecedente, sendo o caso de partilha consensual, nada obsta que se admitida a desjudicialização dos inventários.

No curso do processo, foram juntadas aos autos outras solicitações de alteração da Resolução n. 35/2007 (que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa), conforme segue consignado:

**SEI n. 06460/2023:** processo administrativo instaurado em decorrência do recebimento de expediente encaminhado pelo delegatário do Serviço Registral do 1º Ofício da Comarca de Jerônimo Monteiro/ES, através do qual propõe seja autorizado, em todo território nacional, a alienação de bens do espólio pelo inventariante, de forma a possibilitar o pagamento de despesas com impostos, taxas e emolumentos, a exemplo da regra existente no Provimento n. 77/2022 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Também foram juntados aos autos documentos da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial do Estado de Santa Catarina que dispõem sobre a possibilidade de serem realizadas escrituras públicas de inventário com interessado incapaz, desde que a partilha seja em frações ideais, o que motivou a adequação do Código de Normas da CGJ/SC para incluir regra com tal previsão.

**Pedido de Providências n. 0003145-25.2022.2.00.0000:** processo administrativo interposto por JULIO MARTINS DE CARVALHO, objetivando a alteração e a adequação da Resolução CNJ n. 35/2007, especificamente no que diz respeito ao art. 18, no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado destinado aos casos de inventário extrajudicial em união estável, especialmente quando o companheiro supérstite for o único sucessor, pois *“em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil (STF – RE 646.721 e RE 878.694), não mais se admite tratamento diferenciado entre a constituição familiar por casamento ou através da união estável, nem mesmo no âmbito das serventias extrajudiciais”*. Neste feito, já havia se manifestado o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal - CNB-CF, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil – Anoreg/Br e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – Arpen/Brasil.

**SEI n. 06147/2024:** processo administrativo propostos pelo Exmo. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim, por meio do qual requereu a regulamentação de inventário extrajudicial com a presença de incapaz na qualidade de herdeiro, sob os seguintes fundamentos: **a)** quando há unicidade de desígnios e partilha igualitária, os direitos possíveis dos herdeiros estão resguardados, ainda que de incapazes; **b)** é benéfico que haja regramento padrão da realização de inventário por escritura pública, mesmo quando há interessado incapaz, desde que seja

observado o quinhão hereditário ou sua meação, ocorra em parte ideal, e se respeite o crivo do Ministério Público; **c)** diversos estados já produziram atos normativos próprios sobre o tema, como se constata em Santa Catarina, Rio de Janeiro, Bahia, Maranhão e Rio Grande do Norte, o que pode servir de parâmetro na construção da proposta de ato normativo geral.

**Pedido de Providências n. 0000317-22.2023.2.00.0000:** solicitação proposta por FERNANDO HENRIQUE GUTMAN LEAL e JOSÉ MESSIAS LEAL, objetivando a adequação da Resolução CNJ n. 35/2007, a fim de que se reconheça: *“I – que constitui direito dos herdeiros, no inventário extrajudicial, declarar o valor dos bens a inventariar, para fins de partilha; II – que constitui obrigação dos Tabeliães de Notas e Oficiais do Registro de Imóveis, no inventário extrajudicial, tomar na devida conta os valores declarados pelos herdeiros para fins de partilha; e III – que constitui direito dos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro de Imóveis cobrar apenas a eventual diferença, se esta for maior, entre o que foi declarado pelo herdeiro e o que foi declarado pela Fazenda Pública, para fins de imposto”*.

Para ampliar e qualificar a discussão, foram intimados a se manifestar o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE), o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), a Anoreg/BR, a Arpen/Brasil e a Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Federal.

Em resposta, a Arpen/Brasil (**Id. 5597730**) registrou que: *“as regras aplicáveis à união estável já devem seguir a mesma sorte daquelas afetas ao casamento, aplicando-se, no que couber, o entendimento exarado por esta Corregedoria Nacional de Justiça aos casos de dissolução de união estável formalizada por termo declaratório, conforme artigo 537, §3º, inciso IV, do Provimento CNJ nº 149/2023 (Código Nacional de Normas – CNN/CN/CNJ-Extra)”*.

Já o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF) (**Id. 5599242**) teceu as seguintes considerações: **i)** é favorável às propostas de alteração, pois elas reduzem a sobrecarga sobre o poder judiciário e estão em harmonia com o art. 610 do CPC; **ii)** a lavratura de divórcio consensual e inventário com filhos menores ou incapazes seria perfeitamente atendida pelos notários, sem a mitigação dos interesses indisponíveis; **iii)** o Estado de Santa Catarina regulou o tema em seu código de normas, por meio do Provimento 11/2023, da seguinte forma: *“Art. 816-B. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, mesmo quando presente interessado incapaz, desde que a partilha se dê na forma de partes ideais em cada um dos bens. §1º Havendo bens indivisíveis a partilhar, deverão ser distribuídos na forma de frações ideais com fixação de condomínio. §2º Na hipótese do caput deste artigo é vedado a qualquer interessado praticar atos de disposição. §3º Finalizado o inventário pela via extrajudicial, o tabelião encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para conhecimento.”* **iv)** o Estado do Piauí também estabeleceu norma no mesmo sentido: *“Art. 161-A. Admite-se também inventário extrajudicial havendo herdeiro(s) incapaz(es): I - independentemente de autorização judicial, no caso de adjudicação ao único herdeiro ou se cada um dos bens for partilhado a todos os herdeiros e ao cônjuge em proporção ao respectivo quinhão ideal; ou II - mediante prévia autorização judicial, na forma do artigo 725, VII, do Código de Processo Civil, caso a partilha não obedeça, em relação a cada um dos bens, o respectivo quinhão ideal, hipótese na qual caberá ao Juízo competente, após oitiva do Ministério Público, verificar que não há prejuízo ao incapaz”;* **v)** o Estado do Rio de Janeiro disciplinou o tema de igual forma: *“Art. 444. Admitem-se inventário e*

*partilha extrajudiciais com viúvo ou herdeiro capazes, inclusive por emancipação, representados por procuração formalizada por instrumento público, com poderes especiais. Parágrafo único. Havendo herdeiros incapazes, observar-se-á o disposto na seção seguinte, salvo se cada um dos bens for partilhado a todos os herdeiros e ao cônjuge em proporção ao respectivo quinhão ideal, ou no caso de adjudicação ao único herdeiro”;* vi) é favorável à possibilidade de lavratura de escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, mesmo existindo testamento válido, sempre que houver concordância unânime dos herdeiros em relação às disposições de vontade contidas no testamento e entre si e sejam eles capazes (colacionou as normas emitidas pelas Corregedorias locais sobre os temas <sup>[1]</sup>).

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB (Id. 5600272) manifestou-se pontuando que as sugestões em análise são medidas necessárias para a desburocratização e o desafogamento do Judiciário, podendo colaborar na redução significativa do número de processos nos Tribunais, reduzindo tempo de prestação e seu custo para os cidadãos, e que o conteúdo das alterações se adequa à realidade social e representam estímulo adequado à resolução de conflitos. Acrescentou que o Enunciado n. 74 da I Jornada de Direito Notarial e Registral já dispõe que: “O divórcio extrajudicial, por escritura pública, é cabível mesmo quando houver filhos menores, vedada previsões relativas a guarda e a alimentos aos filhos”.

A Anoreg/Brasil (Id. 5600929) se pronunciou no sentido de ratificar as manifestações da Arpen Brasil e CNB/CF, sendo assim igualmente favorável que os serviços extrajudiciais possam realizar a lavratura de escrituras públicas de inventário mesmo havendo testamento e com a presença de interessado incapaz, assim como para a dissolução conjugal.

O Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar (Id. 5605790), vindo, posteriormente, a solicitar a prorrogação de prazo para a sua manifestação (Id. 5637425), o que não é passível de deferimento, tendo em vista a perda injustificada do prazo anteriormente assinalado e considerando que, no que diz respeito à necessidade de participação do Ministério Público na normativa a seguir proposta, haverá atendimentos dos seus interesses.

É o relatório.

---

[1] Código de Normas Judicial e Extrajudicial da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: “Art. 310. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente nos autos da ação de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. Parágrafo único. Poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública também nos casos de testamento revogado ou caduco ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, e observada a capacidade e a concordância dos herdeiros.” Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo: “130. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário. 130.1. Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros. 130.2. Nas hipóteses do subitem 130.1, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário far-se-á judicialmente.” Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial: “Art. 446. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos da apresentação e cumprimento de testamento

válido e eficaz, sendo todos os interessados capazes e concordes ou, havendo incapazes, observada seção seguinte, poderá realizar-se o inventário e a partilha por escritura pública. § 1º. Será permitida a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco, segundo avaliação prudente do tabelião, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento. § 2º. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o tabelião solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada e o inventário deverá ser feito judicialmente. § 3º. Sempre que o tabelião tiver dúvida a respeito do cabimento da escritura de inventário e partilha, nas situações que estiverem sob seu exame, deverá suscitá-la ao juízo competente em matéria de registros públicos.”



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001596-43.2023.2.00.0000**

Requerente: **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM e outros**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA**

## VOTO

### **O EXM. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

1. De início, cumpre consignar que este Conselho Nacional de Justiça, no exercício do poder regulamentar que lhe confere a Constituição da República, deve analisar, em cada caso, a necessidade da edição ou reforma de ato normativo destinado a tratar de certo conteúdo em determinado contexto de tempo. Mediante pedido ou mesmo de ofício, este colegiado pode reconhecer a necessidade de exercer, em determinadas circunstâncias, sua competência legiferante ou, por outro lado, adiá-la para uma melhor oportunidade.

A respeito do tema, inclusive, o Plenário deste Conselho Nacional de Justiça já manifestou, consoante a seguir citado *in verbis*:

ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. DISCIPLINA DAS REMOÇÕES REALIZADAS EM SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.935/1994. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.489/2017. PRELIMINAR PREJUDICIAL À ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ADMINISTRATIVAS. MATÉRIA JÁ SOLUCIONADA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTES CONSELHO E DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 236, § 3º DA CF/88. PROPOSTA NORMATIVA DIRIGIDA A PARCELA ÍNFIMA DOS TABELIONATOS. EDIÇÃO DO ATO REJEITADA. (...) 4. Ausência de conveniência e oportunidade administrativas para aprovação do ato normativo com o fim de uniformizar a aplicação da Lei 13.489/2017, considerando-se também o irrelevante quantitativo de destinatários da norma – pouco mais de uma centena dentre os mais de 13.000 titulares de tabelionatos atualmente em atividade no país. 5. Preliminar acolhida, para rejeitar a edição da resolução. (CNJ - ATO - Ato Normativo - 0008717-98.2018.2.00.0000 - Rel. IVANA FARINA NAVARRETE PENA - 314ª Sessão Ordinária - julgado em 21/07/2020).

Sob esta ótica é que passo a examinar todas as sugestões apresentadas nestes autos de alteração da Resolução CNJ n. 35, de 24 de fevereiro de 2007, que trata da lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa, considerando, ainda, outras possibilidades de alteração em decorrência de tese firmada pelo Supremo Tribunal e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

**2.** Ainda preliminarmente, convém registrar que a Emenda Constitucional n. 45/2004 contemplou de forma expressa no texto constitucional que, no âmbito judicial e administrativo, é assegurada a razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII).

A ideia que fundamenta tal norma programática foi fincar um novo marco valorativo, implementar um novo paradigma na administração da Justiça e inspirar o desenvolvimento de um programa estatal que introduzisse e estimulasse, no ordenamento jurídico pátrio, mecanismos inovadores e capazes de prover a solução dos conflitos no Brasil com maior eficiência e celeridade, calcado, principalmente, na evidente impossibilidade material de se admitir que a administração da Justiça deva ser prestada exclusivamente por juízes togados.

O chamado fenômeno da 'desjudicialização' é global e visa à resolução de conflitos sem que haja a compulsoriedade do ingresso de ação na esfera judicial, claramente sobrecarregada.

Assim, objetivando proporcionar uma ampliação de mecanismos de resoluções de conflitos e distribuição da Justiça, o Estado promoveu a implementação de diversas ferramentas facultativas, como a mediação, conciliação e arbitragem, o que consagra a concepção da expressão "*Justiça Multiportas*", cunhada em 1976 pelo professor da Faculdade de Direito de Harvard Frank Ernest Arnold Sander, durante conferência realizada nos Estados Unidos, que consiste em "*ofertar vários meios de solução dos conflitos aos cidadãos, de modo que o procedimento e o provimento se adequem com precisão, em termos de custo e tempo de resolução, à complexidade da causa posta, à natureza jurídica dos direitos em discussão ou ao grau de litigiosidade do conflito a ser solucionado*".

Ou seja, para além da prestação jurisdicional estatal, que tradicionalmente era vista como única via de pacificação social com Justiça, a arbitragem, a conciliação e a mediação ganharam grande destaque nesse contexto, tornando-se protagonistas desses novos métodos alternativos o Sistema Extrajudicial, que recebeu significativa ampliação de atribuições nas hipóteses de inexistência de conflitos entre os titulares



dos direitos envolvidos, cujos vetores principais são *tempo razoável, eficiência e satisfação*.

Já foi nesse movimento de desjudicialização que, em janeiro de 2007, o legislador brasileiro editou a Lei n. 11.441, que possibilitou a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual na via administrativa. Na mesma esteira, foi editada a Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007, que disciplinou os atos notariais e de registro relativos a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa, através da qual o Conselho Nacional de Justiça promoveu a estruturação do procedimento extrajudicial de transmissão da titularidade de bens e direitos decorrentes de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais por meio da lavratura de escrituras públicas, em procedimentos que independem de homologação judicial para produzir efeitos no registro civil e registro de imóveis, agilizando a transferência de bens e direitos. Essa matéria também passou a ser contemplada no art. 610 do atual Código de Processo Civil.

Com essa experiência já consolidada, é possível ampliar esses mecanismos que envolvem interesses particulares sem conflitos, franqueados à atividade extrajudicial, no sentido de diminuir o acúmulo gigantesco de processos que impedem a finalização da prestação jurisdicional. É necessário que existam mais mecanismos envolvidos na resolução dos conflitos em prol da rapidez com eficiência e satisfação das pretensões, com menos custos para o Estado, para que este possa se dedicar com mais afinco à administração da Justiça para as demandas que efetivamente necessitem da tutela jurisdicional.

## SUGESTÃO 1

Foi sugerido que haja norma na Resolução n. 35/2007 autorizando a realização de inventário extrajudicial mesmo quando o autor da herança tenha deixado testamento, desde que haja prévia homologação judicial do testamento e haja consenso.

Para a presente análise, é salutar a retomada da citação dos fundamentos do julgamento unânime proferido pela Quarta Turma do STJ, em acórdão de minha relatoria, no Recurso Especial n.º 1.808.767-RJ, por sua pertinência com a questão:

*No entanto – e aqui reside a polêmica – a redação do dispositivo deixa margem à dúvida, que, no limite, pode inviabilizar o processamento do inventário extrajudicial quando há disposição de última vontade do de cujus. **Penso que o só fato de existir testamento não pode ser impeditivo para que o inventário siga pela via administrativa.***

*Data venia, não parece razoável obstar a realização do inventário e da partilha por escritura pública quando há registro judicial do testamento (já que haverá definição precisa dos seus termos) ou autorização do juízo sucessório (ao constatar que inexistem discussões incidentais que não possam ser dirimidas na via administrativa), sob pena de violação a princípios caros de justiça, como a efetividade da tutela jurisdicional e a razoável duração do processo.*

*Decorrente da própria técnica legislativa, o caput do dispositivo de lei deve ser tido como o responsável pela ideia central do artigo, cabendo aos parágrafos a definição dos seus desdobramentos, explicações, complementações, condições e exceções à cabeça do dispositivo.*

*Com efeito, “os parágrafos têm por finalidade explicar ou modificar a regra constante do artigo ao qual se submetem. Possuem função de escrita*

secundária e não devem estabelecer regra geral. As alíneas, incisos e itens devem ter apenas uma função esclarecedora ou enunciativa” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 209).

Nessa ordem de ideias, o caput do art. 610 estabelece a regra: em havendo testamento ou interessado incapaz, o inventário se dará pela via judicial. Não obstante, conforme exceção à regra disposta no § 1º, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública sempre que os herdeiros forem capazes e concordes e não façam nenhuma restrição, o que engloba, por óbvio, a situação em que exista testamento.

Ademais, o Código Civil autoriza expressamente, independentemente da existência de testamento, que, “se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz” (art. 2.015). Por outro lado, determina que “será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz” (art. 2.016). Bastará, nesses casos, a homologação judicial posterior do acordado, nos termos do art. 659 do CPC.

Aliás, importante destacar que, antes mesmo da Lei n. 11.441/2007, o notário já lavrava escrituras públicas de partilha amigável, ainda que houvesse testamento, desde que a escritura fosse submetida à homologação do juiz.

É o destaque da doutrina:

De modo que, se antes da vigência da lei era possível a prática do ato notarial, não há razão para sustentar que desde o dia 5 de janeiro de 2007 não é mais possível a realização de inventário e partilha por escritura pública quando houver testamento, devendo ficar a ressalva de que, nesses casos, a escritura precisa ser homologada judicialmente. Interpretar de outro modo seria até mesmo absurdo, pois, nesse caso, o notário teria competência legal exclusiva para elaborar o testamento público e não poderia elaborar a escritura pública de partilha. (CAHALI, Francisco José [et al.]. *Escrituras públicas: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais*. São Paulo: RT, 2008, p. 66).

Assim, a mens legis que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes.

Realmente, “entre maiores e capazes que se acham em pleno acordo quanto ao modo de partilhar o acervo hereditário, nada recomenda ou justifica o recurso ao processo judicial e a submissão a seus custos, sua complexidade e sua inevitável demora. Por outro lado, a retirada do inventário da esfera judicial contribui para aliviar a justiça de uma sobrecarga significativa de processos. Essa sistemática, portanto, só merece aplausos” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, v. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 257).

**Por óbvio, sempre será possível a discussão judicial de eventuais controvérsias a respeito da validade do testamento ou de alguma de suas cláusulas. Da mesma forma, “a existência de débitos do autor da herança, bem como de eventual direito de terceiros, não impede a lavratura da escritura pública amigável de inventário e partilha. Contudo, ficam ressalvados esses eventuais direitos porque o sistema jurídico brasileiro não admite sejam realizados negócios jurídicos em fraude contra credores, que ficam sujeitos à anulação (CC 158), nem em fraude de execução, que são ineficazes relativamente à ação judicial pendente quando da alienação ou oneração do bem (CPC, 792)” (NERY JR. Nelson. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 1.432).**

**Nessa esteira, “todo testamento, para o seu cumprimento, deve, antes de mais nada, ser registrado em juízo, ou seja, em processo judicial específico, regulado pelos arts. 1.225 a 1.129 do Código de Processo Civil de 1973 (arts. 735 a 737 do CPC de 2015)”.**

*Deveras, o inventário extrajudicial com testamento exige o provimento judicial para o ato de abertura, registro e cumprimento de testamento. 'Nesse ato de abertura e registro de testamento, que é judicial, possíveis vícios formais serão apreciados e o testamento somente será executado se atender os requisitos formais. Assim, de um modo ou de outro, o inventário extrajudicial somente poderá ser iniciado após o registro do testamento e da ordem de cumprimento em processo judicial específico' (FIGUEIREDO, Ivanildo. Inventário extrajudicial na sucessão testamentária: possibilidade, legalidade, alcance e eficácia. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões n. 8 - set./out./2015, pp. 97-98).*

*No mesmo sentido, é a lição de Cristiano Chaves:*

*Todavia, em proibição pouco coerente, a legislação não admite o uso da via administrativa de inventário se o falecido deixou testamento. Nesse caso, imperativo o manejo de inventário em juízo, por conta da necessidade de prévia homologação do testamento. O argumento não convence. Ora, o que se mostra necessário proceder em juízo é a homologação do testamento. Assim, se o testamento já foi homologado judicialmente, garantida está a sua idoneidade, não se vislumbra qualquer óbice a impedir a partilha amigável, entre capazes, pela via cartorária. Injustificável, portanto, a vedação. (Curso de direito civil: sucessões. Salvador: Juspodvm, 2016, p. 518)*

**De outra parte, o processamento do inventário extrajudicial sempre exigirá a assistência e o acompanhamento de advogado ou defensor público. Com efeito, não obstante o testamento, 'o inventário extrajudicial exige a concordância de todos os interessados com os termos da partilha dos bens, os quais devem ser assistidos pelos seus advogados, garantia de segurança quanto ao conhecimento dos direitos e obrigações de cada um' (ARAÚJO, Luciano Vianna. Comentários ao Código de Processo Civil. Coord. Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178).**

**Em se tratando de direitos disponíveis, não há razão de ordem pública para proibir o inventário extrajudicial quando o testamento já tiver sido homologado judicialmente, até porque o herdeiro maior e capaz nem sequer é obrigado a receber o seu quinhão hereditário estipulado pelo testador.**

*Ainda porque, ao lavrar o testamento – ato solene por natureza –, o notário o faz com a observância de todas as suas formalidades, sendo efetivado na presença do testador e de duas testemunhas, discutido, lido, escrito e assinado no livro de notas, com a certeza e a segurança de assim representar a vontade manifestada pelo testador (CC, art. 1.864), além do absoluto cuidado e elevado grau de segurança na qualificação do testador, na aferição da sua capacidade e do seu discernimento, na limitação do seu poder de disposição, com respeito, inclusive, à legítima dos herdeiros necessários (CC, art. 1.857, § 1º).*

*A doutrina bem destaca a atuação do referido profissional: (...)*

*Ora, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça.*

*Trata-se, aliás, do posicionamento amplamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência, na dicção de diversos enunciados e provimentos das Corregedorias dos Tribunais. Confira-se:*

– **Enunciado n. 600 da VII Jornada de Direito Civil do CJF:** “Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.”

– **Enunciado n. 77 da I Jornada sobre Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios:** “Havendo registro ou expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, o inventário e

*partilha poderão ser feitos por escritura pública, mediante acordo dos interessados, como forma de pôr fim ao procedimento judicial.”*

– **Enunciado n. 51 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF:** *“Havendo registro judicial ou autorização expressa do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública.”*

– **Enunciado n. 16 do IBDFAM:** *“Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.”*

*Ademais, já é a realidade adotada pelas Corregedorias dos Tribunais do país, que vêm autorizando o inventário extrajudicial, ainda que presente disposição de última vontade (testamento), desde que os interessados sejam capazes e concordes, como soem, por exemplo, as determinações do TJSP (Provimento n. 37 da Corregedoria-Geral), do TJRJ (nova redação do art. 297, § 1º, da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral - Provimento n. 21/2017), do TJPB (art. 310 do Código Geral de Normas Judicial e Extrajudicial da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba) e do TJPR (Ofício-circular 155/2018 da Corregedoria da Justiça do Paraná).” (sem grifos no original)*

Ainda, existem normas das Corregedorias locais que já disciplinam a matéria, sendo salutar a padronização:

- Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial do Estado de Santa Catarina:

Art. 1.229. O inventário poderá ser realizado por escritura pública na via extrajudicial, mesmo quando existente o testamento, desde que este esteja revogado, caduco ou invalidado por decisão judicial transitada em julgado, hipóteses em que o tabelião solicitará a certidão do testamento.

§1º O inventário também poderá ser realizado na via extrajudicial quando tiver ocorrido a abertura e o registro do testamento em juízo, e todos os interessados forem capazes e concordes.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o tabelião de notas poderá protocolar o inventário, mesmo que não concluído o procedimento de abertura e registro do testamento.

§ 3º Em caso de reconhecimento de filho ou qualquer outra declaração irrevogável no testamento, este deverá ser realizado peremptoriamente na via judicial.

- Provimento n. 37 da Corregedoria-Geral do Estado de São Paulo:

130. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário.

130.1. Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros.

130.2. Nas hipóteses do subitem 130.1, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário far-se-á judicialmente.”

- Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial:

Art. 446. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos da apresentação e cumprimento de testamento válido e eficaz, sendo todos os interessados capazes e concordes ou, havendo incapazes, observada seção seguinte, poderá realizar-se o inventário e a partilha por escritura pública.

§ 1º. Será permitida a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco, segundo avaliação prudente do tabelião, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento.

§ 2º. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o tabelião solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada e o inventário deverá ser feito judicialmente.

§ 3º. Sempre que o tabelião tiver dúvida a respeito do cabimento da escritura de inventário e partilha, nas situações que estiverem sob seu exame, deverá suscitá-la ao juízo competente em matéria de registros públicos.

- Código Geral de Normas Judicial e Extrajudicial da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

Art. 310. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente nos autos da ação de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. Poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública também nos casos de testamento revogado ou caduco ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, e observada a capacidade e a concordância dos herdeiros.

Assim, é plenamente possível que a Resolução CNJ n. 35/2007 passe a prever tal situação.

## **SUGESTÃO 2**

Também houve sugestão de que exista previsão na Resolução n. 35/2007 para possibilitar ao inventariante alienar bens do espólio com o fim de realizar o pagamento de despesas do inventário, com impostos, taxas, emolumentos e honorários advocatícios.

Neste ponto, a sugestão inspira apenas maior detalhamento da autorização que já consta do § 2º do art. 11 da Resolução n. 35/2007.

Essa é a redação atual do dispositivo em questão:

Art. 11. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 617 do Código de Processo Civil.

§ 1º O meeiro e os herdeiros poderão, em escritura pública anterior à partilha ou à adjudicação, nomear inventariante.

§ 2º O inventariante nomeado nos termos do §1º poderá representar o espólio na busca de informações bancárias e fiscais necessárias à conclusão de

negócios essenciais para a realização do inventário e no levantamento de quantias para pagamento do imposto devido e dos emolumentos do inventário.  
§ 3º A nomeação de inventariante será considerada o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial.

Assim, pela pertinência da sugestão, sem a qual existe insegurança em autorizar tal possibilidade, o que pode retardar ou até impossibilitar a finalização do inventário, é possível aprimorar a redação do art. 11 da Resolução n. 35/2007.

### **SUGESTÃO 3**

Foi sugerido, ainda, que seja disciplinado na Resolução n. 35/2007 a possibilidade de que seja considerado o valor declarado pelo inventariante para os bens do espólio e, somente no caso de discordância da Fazenda Pública, os tabeliães de notas e oficiais de registro de imóveis poderão cobrar pela eventual diferença.

Aqui, a sugestão, que também é salutar e tem a finalidade de agilizar a realização do inventário extrajudicial, sem descuidar, obviamente, da necessária segurança jurídica, inspira apenas o aprimoramento da redação do art. 32 da Resolução n. 35/2007.

### **SUGESTÃO 4**

Possibilidade da realização de inventário extrajudicial envolvendo menores e incapazes, quando há consenso entre os envolvidos, a partilha é promovida por fração ideal e haja participação do Ministério Público.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ tem evoluído no sentido de conferir interpretações mais modernas e flexíveis a dispositivos do Código Civil Brasileiro e do Código de Processo Civil nesta temática.

Em paralelo, o ambiente social atualmente requer que sejam ampliados os casos em que seja viabilizada a autocomposição nas relações civis com posições jurídicas contrapostas e que o aparato público ofereça vias de solução alternativa e desjudicializada para inventários e divórcios, mantendo-se a garantia da segurança jurídica. A linha que foi sugerida por meio das manifestações dos interessados nesse ponto parece permitir justamente isso.

Como foi consignado no julgamento unânime proferido pela Quarta Turma do STJ, em acórdão de minha relatoria, no Recurso Especial n. 1.808.767-RJ, há espaço para uma interpretação teleológica que modernize a oferta pelo aparato estatal de soluções desjudicializadas na espécie, merecendo citação o seguinte trecho:

*Com a morte, por meio da saisine, transmite-se a herança aos sucessores legítimos e testamentários, momento em que a universalidade de bens é definida em sua composição, por meio do inventário, bem como há a individualização da cota hereditária em relação a cada sucessor, por intermédio da partilha.*

*Nessa ordem de ideias, a Lei n. 11.441/2007, em normativo inovador, seguindo a linha da desjudicialização que atinge diversos países do mundo, autorizou a realização de alguns atos de jurisdição voluntária pela forma extrajudicial. A Resolução n. 35/2007, do CNJ, disciplinou especificamente o inventário e a partilha pela via administrativa, sem afastar, por óbvio, a via judicial, haja vista não se tratar de procedimento obrigatório.*

Deveras, a partilha extrajudicial é instituto crescente e cada vez mais consagrado no direito comparado:

O Código Civil francês, artigo 819, prevê: "Si tous les héritiers sont présents et capables, le partage peut être fait dans la forme et par tel acte que les parties jugent convenables" ("Se todos os herdeiros estão presentes e são capazes, a partilha pode ser feita na forma e pelo ato que as partes julguem conveniente").

O Código Civil português, artigo 2.102,1, afirma que a partilha pode fazer-se extrajudicialmente, quando houver acordo de todos os interessados, ou por inventário judicial, nos termos previstos na lei do processo; a partilha extrajudicial deve ser feita por escritura pública se na herança existirem bens imóveis, como exige o Código do Notariado. O Código Civil espanhol, artigo 1.058, permite que a partilha da herança seja feita extrajudicialmente, se os herdeiros forem maiores, tiverem a livre administração de seus bens e houver acordo unânime (nemim discrepante) de todos eles. O artigo 3.462 do Código Civil argentino, reformado pela Lei n° 17.711/68, admite a partilha extrajudicial ou privada, que pode ser feita pelos herdeiros presentes e capazes, desde que haja acordo entre eles. Na Suíça, o artigo 607, 2, do Código Civil, estabelece o princípio da liberdade da convenção em matéria de partilha. No mesmo sentido: artigo 2.530 do Código Civil paraguaio; artigo 853 do Código Civil peruano; artigo 907,1, do Código Civil japonês; artigo 838, al. 1, do Código Civil de Québec. O artigo 2.048 do Código Civil alemão (BGB) e o artigo 733, II, do Código Civü italiano afirmam que o testador pode determinar que a partilha seja feita segundo o critério (que deve ser equitativo, justo) de um terceiro. (VELOSO, ZENO. Lei n° 11.441, de 04.01.2007 – Aspectos práticos da separação, divórcio, inventário e partilha consensuais. In: Família e responsabilidade. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 115).

O advento do novo Código de Processo Civil trouxe consigo a concretização de importantes mecanismos de pacificação, inclusive em relação às serventias extrajudiciais, enfatizando a desjudicialização da contenda.

Com relação especificamente ao inventário extrajudicial, o Código cristalizou o tema sem exauri-lo, definindo a escritura pública como o meio formal adequado ao seu processamento, equiparando-a "à sentença judicial quanto à sua eficácia executiva" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1025).

4. A dicção do art. 610 do CPC/2015 (art. 982 do CPC/73) é a seguinte:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. §1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. §2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Em relação ao contexto da norma, ainda quando da entrada em vigor da Lei n. 11.441/2007, pontuou Zeno Veloso que:

Não há nenhum exagero ao afirmar que a Lei n° 11.441/07 é de extrema importância, introduziu um avanço notável, representa verdadeiro marco no Direito brasileiro, porque faculta aos interessados adotar um procedimento abreviado, simplificado, fora do Poder Judiciário, sem burocracia, sem intermináveis idas e vindas. O cidadão passou a ter razoável certeza do momento em que começa e da hora em que acaba o procedimento, a solução de seu problema. E isso é fundamental, sobretudo quando se trata de superar a crise dolorosa e aduda na relação familiar. (Lei n° 11.441, de 04.01.2007 – Aspectos práticos da separação, divórcio, inventário e partilha consensuais. In: Família e responsabilidade. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 103)

*De fato, deve-se ter em mente que o norte interpretativo de todos os diplomas citados foi o de fomentar a utilização dos procedimentos com reflexos na ordem social, econômica e jurídica, diante das 'reduções de burocracias e de formalidades para os atos de transmissão hereditária, bem como a celeridade, na linha da tendência atual de desjudicialização das contendas e pleitos' (TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito das sucessões, Vol. 6, Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 589).*

*Ademais, na linha do art. 5º da LINDB e dos arts. 3º, § 2º, 4º e 8º do novo CPC, os fins sociais e as exigências do bem comum em relação à norma autorizativa de inventário extrajudicial são a redução de formalidades e burocracias, com o incremento do maior número de procedimentos e de solução de controvérsias por meios alternativos ao aparato estatal.*

*Nesse contexto, havendo a morte e estando todos os **herdeiros e interessados, maiores e capazes, de pleno e comum acordo quanto à destinação e partilha dos bens, não haverá necessidade de judicialização do inventário, podendo a partilha ser definida e formalizada conforme a livre vontade das partes no âmbito extrajudicial.***

***Foi autorizada, assim, a via extrajudicial do inventário mediante a lavratura de escritura pública, cujo pressuposto-base é a ausência de litigiosidade e que os envolvidos sejam capazes e estejam de acordo com a vontade manifestada pelo testador. (sem grifos no original).***

A presente proposta vai além do que a jurisprudência já avançou nesse julgamento e nos precedentes que se seguiram no âmbito do STJ.

A sugestão em exame, considerando os avanços legislativos e jurisprudenciais citados, permite viabilizar novo arranjo capaz de ofertar aos interessados uma via ágil, eficiente e segura para a resolução de demandas que não apresentem natureza contenciosa. Assim, se cumpre também o espírito do legislador que trouxe a previsão ao CPC/2015 (art. 610) da possibilidade de permitir o inventário extrajudicial, levando-se em conta que "*a proporcionalidade e a razoabilidade gravitam no sentido da desjudicialização das demandas, para o fim de trazer à ordem extrajudicial àquelas sem controvérsia*" (Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial de Santa Catarina - autos n. 0000610-12.2016.8.24.0600 - Id. 5412646, fls. 14).

Além disso, não fragiliza os direitos indisponíveis de pessoas vulneráveis, não agrega riscos significativos à segurança jurídica, justamente por prever balizas claras quanto aos limites de atuação pela via das serventias extrajudiciais, possibilitando aos menores e incapazes também acesso a uma Justiça rápida e eficiente.

A proposta, então, consiste em permitir que o inventário extrajudicial seja admitido ainda que envolva menores ou incapazes, desde que sejam tomadas as seguintes cautelas indispensáveis:

- Consenso entre os envolvidos;
- Partilha em fração ideal com vedação de disposição sem autorização judicial;
- Anuência do Ministério Público.

Estabelecidos os limites de contenção, a mudança avança sem impor perdas ou riscos incontornáveis à integridade do ordenamento jurídico.

Vejamos as normas que já foram emitidas no âmbito das Corregedorias locais, mencionadas pelas entidades que se manifestaram nestes autos:



## Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial do Estado de Santa Catarina:

Art. 1.230. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, mesmo quando presente interessado incapaz, desde que o pagamento de seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo é vedada a prática de atos de disposição relativos aos bens ou direitos dos interessados incapazes.

§ 2º Havendo nascituro do autor da herança, para a lavratura nos termos do caput, aguardar-se-á o registro de seu nascimento com indicação da parentalidade, ou a comprovação de não ter nascido com vida.

§ 3º Finalizado o inventário pela via extrajudicial, o tabelião de notas encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para conhecimento.

## Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial:

Art. 447. Em havendo herdeiro incapaz, a lavratura de escritura de inventário e partilha que não obedeça, em relação a cada um dos bens, o respectivo quinhão ideal, fica sujeita à autorização judicial prévia, a ser processada na forma do artigo 725, VII, do CPC. (Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ nº 6/2023, publicado no D.J.E.R.J. de 01/02/2023)

Parágrafo único. A certidão de interdição e tutela somente é exigível em relação aos herdeiros que tiverem realizado partilha desigual do quinhão que contemple bens imóveis, caso em que ocorrerá a constituição, modificação ou extinção de direito real sobre bem imóvel, nos termos do artigo 874. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ nº 6/2023, publicado no D.J.E.R.J. de 01/02/2023)

## Estado da Bahia - Provimento Conjunto CGJ/CCI - 15/2023

Art. 224. É possível o inventário e partilha causa mortis ainda que haja herdeiros menores ou incapazes, desde que não haja testamento válido e seja observado o plano ideal de partilha, de modo que o meeiro e cada herdeiro recebam os seus respectivos quinhões na proporção designada em lei sobre cada um dos bens componentes do acervo hereditário.

## Estado do Piauí

Art. 161-A. Admite-se também inventário extrajudicial havendo herdeiro(s) incapaz(es):

I - independentemente de autorização judicial, no caso de adjudicação ao único herdeiro ou se cada um dos bens for partilhado a todos os herdeiros e ao cônjuge em proporção ao respectivo quinhão ideal; ou

II - mediante prévia autorização judicial, na forma do artigo 725, VII, do Código de Processo Civil, caso a partilha não obedeça, em relação a cada um dos bens, o respectivo quinhão ideal, hipótese na qual caberá ao Juízo competente, após oitiva do Ministério Público, verificar que não há prejuízo ao incapaz.

## Estado do Rio Grande do Norte - Código de Normas

Art. 549-A. A escritura pública de inventário extrajudicial poderá ser lavrada quando houver herdeiro incapaz ou menor de idade, nos seguintes casos:

I – independentemente de autorização judicial, quando a partilha dos bens entre todos os herdeiros, respeitada a meação do cônjuge, se houver, ocorrer em

observância ao respectivo quinhão ideal;

II – mediante prévia autorização judicial, no caso em que a partilha não obedeça, em relação a cada um dos bens, ao respectivo quinhão ideal, considerando-se o disposto no art. 725, VII, do Código de Processo Civil.

Considerando essas normas, necessária é a padronização com a edição de norma apta a garantir a plena segurança jurídica e conferir credibilidade e estímulo verdadeiro à via extrajudicial.

## SUGESTÃO 5

Foi sugerido que haja regramento na Resolução n. 35/2007 autorizando a realização de divórcio extrajudicial envolvendo filhos menores e incapazes, desde que seja consensual e reserve à via judicial a regulamentação da convivência familiar com os filhos e o arbitramento dos alimentos.

O IBDFAM formulou a sugestão e as demais entidades e autoridades que se manifestaram nestes autos foram favoráveis à proposta.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, contribuindo para o debate do tema, registrou que já há o Enunciado n. 74 da I Jornada de Direito Notarial e Registral, que dispõe no mesmo sentido ao prever: “*O divórcio extrajudicial, por escritura pública, é cabível mesmo quando houver filhos menores, vedada previsões relativas a guarda e a alimentos aos filhos.*”

Nesse caso, utilizando os mesmos fundamentos do item anterior por serem correlatos, é plenamente possível a reformulação da redação atual dos arts. 33 a 35 da Resolução n. 35/2007 para possibilitar que o divórcio extrajudicial também seja possível com a presença de filhos menores e incapazes.

## SUGESTÃO 6

Por fim, houve sugestão de que haja alteração na redação do art. 18 da Resolução n. 35/2007 para afastar qualquer tratamento diferenciado nos inventários extrajudiciais entre nubentes e conviventes em união estável, especialmente quando o companheiro supérstite for o único sucessor.

Para colaborar na instrução do presente pedido de providências, a Arpen/Brasil registrou que: “*as regras aplicáveis à união estável já devem seguir a mesma sorte daquelas afetas ao casamento, aplicando-se, no que couber, o entendimento exarado por esta Corregedoria Nacional de Justiça aos casos de dissolução de união estável formalizada por termo declaratório, conforme artigo 537, § 3º, inciso IV, do Provimento CNJ nº 149/2023 (Código Nacional de Normas – CNN/CN/CNJ-Extra)*”.

Neste ponto, a sugestão inspira apenas um maior detalhamento da redação do dispositivo em questão, no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado destinado aos casos de inventário extrajudicial em união estável “*em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil (STF – RE 646.721 e RE 878.694), não mais se admite tratamento diferenciado entre a constituição familiar por casamento ou através da união estável, nem mesmo no âmbito das serventias extrajudiciais*”.

3. Para além das sugestões recebidas e examinadas acima, é oportuno, ainda, submeter ao exame deste Plenário o aprimoramento da Resolução CNJ n. 35/2007, quanto à **extinção do instituto da separação extrajudicial** e a possibilidade de incluir a **separação de fato consensual**.

3.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.167.478, da relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.053), fixou a seguinte tese: ***“Após a promulgação da EC 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF)”***.

A partir de então, a separação não subsiste mais no ordenamento jurídico, tanto a judicial quanto a extrajudicial, por obviada.

Destarte, a Resolução n. 35/2007 deve ser atualizada para extrair do seu bojo a possibilidade da separação extrajudicial.

3.2. Ainda que não subsista mais no ordenamento jurídico pátrio a separação judicial e extrajudicial, não se pode olvidar, entretanto, da relevância jurídica dos efeitos da separação de fato.

Essa importante questão foi bem exposta, novamente, em precedente da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento unânime proferido no REsp n. 555.771-SP, também de minha relatoria, do qual constam os seguintes fundamentos:

A separação de fato caracteriza-se tanto pela existência de elemento subjetivo, quanto de elemento objetivo. "O elemento objetivo é a própria separação, passando os cônjuges a viver em tetos distintos, deixando, por outras palavras, de cumprir o dever de coabitação, no mais amplo sentido da expressão. O elemento subjetivo é o animus de dar como encerrada a vida conjugal, comportando-se como se o vínculo matrimonial fosse dissolvido" (GOMES, Orlando. Direito de Família. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 25).

Nesse contexto, sua configuração implica o fim do affectio maritalis entre os cônjuges, que passam a se portar como se casados não fossem. Logo, mostra-se desprovido de bom senso mantê-los vinculados pelo regime patrimonial, quando desejosos de romper todas as relações próprias da vida conjugal.

Por um lado, autorizar a comunicação dos bens adquiridos no período de separação de fato - sobretudo na espécie, em que já transcorrido termo necessário ao divórcio direto (art. 40 da Lei 6.515/77) - representaria enriquecimento sem causa daquele que não participou de sua aquisição, visto que, com a ruptura da vida em comum, os acréscimos patrimoniais, via de regra, passam a ser amealhados individualmente, sem qualquer contribuição do outro cônjuge.

Deveras, a comunhão de bens, mesmo no regime da comunhão universal, pressupõe a colaboração recíproca de ambos os cônjuges.

Nesse sentido, colhe-se lição da doutrina:

A comunhão, no caso de separação judicial, cessa a partir da data em que se proferiu a sentença, segundo jurisprudência primeiro construída sob a égide do Código Civil anterior. No entanto, com a evolução jurisprudencial, passou a ser entendido que a separação de fato prolongada deveria pôr fim ao regime de bens, até mesmo no que se refere aos bens havidos por herança, que deixariam, neste caso, de comunicar-se. Isto em razão da ausência de affectio

maritalis na separação de fato do casal e do enriquecimento ilícito que pode provocar a continuidade da comunhão nesse caso. (MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Direito de Família. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 208)

Maria Berenice Dias defende a mesma orientação:

Com a dissolução do vínculo, ou melhor, quando do fim da vida em comum, solve-se a comunhão de bens e, em consequência, cessa a responsabilidade de cada um para com os credores do outro. Pacificado em sede jurisprudencial que a separação de fato rompe o estado condominial dos bens e dívidas. Assim, a responsabilidade de um dos cônjuges para com credores do outro persiste somente com relação às dívidas contraídas durante a convivência do casal. Mesmo antes da partilha dos bens, descabido impor a um o ônus por dívidas contraídas pelo outro depois de findo o convívio. Sob pena de chancelar-se o enriquecimento ilícito, não pode ser outra a leitura do texto legal (CC 1.671): extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro. "Extinta a comunhão" só pode significar fim da comunhão de vidas, e não extinção do casamento, que só ocorre quando do trânsito em julgado da sentença de divórcio, pela morte de um dos consortes ou com a decretação da invalidade do matrimônio. Também não se faz necessária, em consequência, a partilha de bens para que cesse a responsabilidade patrimonial. (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 209/210).

São numerosos os precedentes do STJ no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PRETENSÃO DE PARTILHA DE BENS COMUNS APÓS 30 (TRINTA) ANOS DA SEPARAÇÃO DE FATO. PRESCRIÇÃO. REGRA DO ART. 197, I, DO CC/02. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO DOS EFEITOS DA SEPARAÇÃO JUDICIAL COM A DE FATO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso especial ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma do novo CPC.

2. Na linha da doutrina especializada, razões de ordem moral ensejam o impedimento da fluência do curso do prazo prescricional na vigência da sociedade conjugal (art. 197, I, do CC/02), cuja finalidade consistiria na preservação da harmonia e da estabilidade do matrimônio.

3. Tanto a separação judicial (negócio jurídico), como a separação de fato (fato jurídico), comprovadas por prazo razoável, produzem o efeito de pôr termo aos deveres de coabitação, de fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens (elementos objetivos), e revelam a vontade de dar por encerrada a sociedade conjugal (elemento subjetivo).

3.1. Não subsistindo a finalidade de preservação da entidade familiar e do respectivo patrimônio comum, não há óbice em considerar passível de término a sociedade de fato e a sociedade conjugal. Por conseguinte, não há empecilho à fluência da prescrição nas relações com tais coloridos jurídicos.

4. Por isso, a pretensão de partilha de bem comum após mais de 30 (trinta) anos da separação de fato e da partilha amigável dos bens comuns do ex-casal está fulminada pela prescrição.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.660.947/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 7/11/2019.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS. BENS ADQUIRIDOS APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO POR UM DOS CÔNJUGES. SIMULAÇÃO LESIVA À PARTILHA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO INATACADADO. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O aresto recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a separação de fato põe fim ao regime matrimonial de bens. Precedentes.

2. A Corte local entendeu não restar configurada a simulação lesiva, além de não poder ser invocada pela autora, que dela tinha conhecimento há nove anos. Contra o último fundamento não se insurge a recorrente, o que atrai o óbice da súmula 283/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 678.790/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 25/6/2014.)

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SUCESSÃO. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. SUCESSÃO ABERTA QUANDO HAVIA SEPARAÇÃO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS APÓS A RUPTURA DA VIDA CONJUGAL.

1. O cônjuge que se encontra separado de fato não faz jus ao recebimento de quaisquer bens havidos pelo outro por herança transmitida após decisão liminar de separação de corpos.

2. Na data em que se concede a separação de corpos, desfazem-se os deveres conjugais, bem como o regime matrimonial de bens; e a essa data retroagem os efeitos da sentença de separação judicial ou divórcio.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.065.209/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/6/2010, DJe de 16/6/2010.)

Do mesmo modo, há tempos vem sendo reconhecido pela doutrina<sup>[1]</sup> que a separação de fato deve gerar efeitos jurídicos relevantes, podendo constituir, em muitos casos, tanto nos casamentos quanto nas uniões estáveis: 1) marco da extinção da *affectio familiae*, desfazimento do vínculo conjugal, ruptura da vida comum; 2) marco da extinção do regime de bens; 3) extinção dos deveres recíprocos definidos nos art. 1.566 e 1.724 do Código Civil Brasileiro; 4) momento a partir do qual se torna viável o reconhecimento de novo vínculo familiar por estado de fato (art. 1.723, § 1º); 5) referência para a modificação do bem imóvel sobre o qual está sendo exercido o direito fundamental à moradia para efeitos de impenhorabilidade (Súmula n. 364 do Superior Tribunal de Justiça: “*O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúva.*”); 6) marco temporal para a contagem do prazo da prescrição aquisitiva da usucapião familiar (art. 1.240-A do Código Civil Brasileiro); 7) marco temporal para a contagem do prazo de prescrição extintiva do direito à herança do art. 1.830 do Código Civil Brasileiro, de dois anos.

Assim, a separação de fato deve ser reconhecida como marco temporal a partir do qual restam extintos muitos dos direitos e obrigações que caracterizam o vínculo conjugal. Neste aspecto, é razoável que a separação de fato possa ser objeto de averbação à margem do registro de casamento ou declaratório de união estável, assim como no registro de imóveis como situação de fato, o que inspira inovação na proposta de alteração da Resolução n. 35/2007.

Feitas essas considerações, proponho a alteração da Resolução CNJ n. 35/2007, que ora submeto à apreciação do Plenário deste Conselho Nacional de Justiça, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo e manifesto-me pela sua aprovação.

É como voto.

---

[1] <https://www.conjur.com.br/2022-set-25/processo-familiar-separacao-fato-efeitos-juridicos-reclama-averbacao-registro-civil/> ALVES, Jones Figueirêdo Alves. Publicado em 25 de setembro de 2022.

## Conselho Nacional de Justiça

### RESOLUÇÃO N. XXX, DE XX DE XXXX DE 2024

Altera a Resolução CNJ n. 35, de 24 de fevereiro de 2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0001596-43.2023.2.00.0000, durante a XXª Sessão, realizada em XX de XXXX de 2024;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A Resolução CNJ n. 35, de 24 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Para a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, divórcio, declaração de separação de fato e extinção de união estável consensuais por via administrativa, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.” (NR)

“Art. 3º As escrituras públicas de inventário e partilha, divórcio, declaração de separação de fato e extinção da união estável consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas etc.)

Parágrafo único: A pedido das partes da escritura pública, pode o tabelião de notas emitir certidão ou traslado por quesitos, especificando apenas os bens, direitos e obrigações a que pretendam dar publicidade.” (NR)

...

“Art. 6º A gratuidade prevista na norma adjetiva compreende as escrituras de inventário, partilha, divórcio, separação de fato e extinção da união estável consensuais” (NR)

“Art. 11. ...

§ 2º O inventariante nomeado nos termos do §1º poderá representar o espólio na busca de informações bancárias e fiscais necessárias à conclusão de negócios essenciais à realização do inventário e no levantamento de quantias para pagamento das suas despesas.” (NR)

“Art. 11-A. O inventariante poderá ser autorizado, através de escritura pública, a alienar móveis e imóveis de propriedade do espólio, independentemente de autorização judicial, observado o seguinte:

I – discriminação das despesas do inventário com o pagamento dos impostos de transmissão, honorários advocatícios, emolumentos notariais e registrais e outros tributos e despesas devidos pela lavratura da escritura de inventário;

II – vinculação de parte ou todo o preço ao pagamento das despesas discriminadas na forma inciso anterior;

III – não constar indisponibilidade de bens de quaisquer dos herdeiros ou do cônjuge ou convivente sobrevivente;

IV – a menção de que as guias de todos os impostos de transmissão foram apresentadas e o seus respectivos valores;

V – a consignação no texto da escritura dos valores dos emolumentos notariais e registrais estimados e a indicação das serventias extrajudiciais que expedirem os respectivos orçamentos; e

VI – prestação de garantia, real ou fidejussória, pelo inventariante quanto à destinação do produto da venda para o pagamento das despesas discriminadas na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º O prazo para o pagamento das despesas do inventário não poderá ser superior a 1 (um) ano a contar da venda do bem, autorizada a estipulação de prazo inferior pelas partes.

§ 2º Cumprida a obrigação do inventariante de pagar as despesas discriminadas, fica extinta a garantia por ele prestada.

§ 3º O bem alienado será relacionado no acervo hereditário para fins de apuração dos emolumentos do inventário, cálculo dos quinhões hereditários, apuração do imposto de transmissão *causa mortis*, mas não será objeto de partilha, consignando-se a sua venda prévia na escritura do inventário.

Art. 12-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo é vedada a prática de atos de disposição relativos aos bens ou direitos do interessado menor ou incapaz.

§ 2º Havendo nascituro do autor da herança, para a lavratura nos termos do *caput*, aguardar-se-á o registro de seu nascimento com a indicação da parentalidade, ou a comprovação de não ter nascido com vida.

§ 3º A eficácia da escritura pública do inventário com interessado menor ou incapaz dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, devendo o tabelião de notas encaminhar o expediente ao respectivo representante.

§ 4º Em caso de impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente.

Art. 12-B. É autorizado o inventário e a partilha consensuais promovidos extrajudicialmente por escritura pública, ainda que o autor da herança tenha deixando testamento, desde que obedecidos os seguintes requisitos:



I – os interessados estejam todos representados por advogado devidamente habilitado;

II - exista expressa autorização do juízo sucessório competente em ação de abertura e cumprimento de testamento válido e eficaz, em sentença transitada em julgado;

III - todos os interessados sejam capazes e concordes;

IV – no caso de haver interessados menores ou incapazes, sejam também observadas as exigências do artigo 12-A desta Resolução;

V - nos casos de testamento invalidado, revogado, rompido ou caduco, a invalidade ou ineficácia tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado na ação de abertura e cumprimento de testamento.

§1º Formulado o pedido de escritura pública de inventário e partilha nas hipóteses deste artigo, deve ser apresentada, junto com o pedido, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada e o inventário deverá ser feito obrigatoriamente pela via judicial.

§2º Sempre que o tabelião tiver dúvidas quanto ao cabimento da escritura de inventário e partilha consensual, deverá suscitá-la ao juízo competente em matéria de registros públicos.”

“Art. 18. No inventário extrajudicial, o convivente sobrevivente é herdeiro quando reconhecida a união estável pelos demais sucessores, ou quando for o único sucessor e a união estável estiver previamente reconhecida por sentença judicial, escritura pública ou termo declaratório, desde que devidamente registrado, nos termos dos arts. 537 e 538 do CNN/CN/CNJ-Extra (Provimento CNJ n. 149/2023).” (NR)

“Art. 19. A meação do convivente pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes estejam de acordo ou, havendo menor ou incapaz, estejam cumpridos os requisitos do artigo 12-A.” (NR)

“Art. 26. Havendo um só herdeiro com direito à totalidade da herança, não haverá partilha, lavrando-se a escritura de inventário e adjudicação dos bens, respeitadas as disposições do artigo 12-A quando se tratar de herdeiro menor ou incapaz.” (NR)

“Art. 32. É de responsabilidade do inventariante declarar o valor dos bens do espólio para que constem da escritura pública de inventário e partilha regidos por esta Resolução.

§1º Em caso de discordância manifestada pela Fazenda Pública, o tabelião tem legitimidade para efetuar a cobrança do valor adicional devida pelos serviços prestados.

§2º O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude, simulação ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros e/ou inventariante, fundamentando a recusa por escrito.” (NR)

## DISPOSIÇÕES REFERENTES AO DIVÓRCIO CONSENSUAL

“Art. 33. Para a lavratura da escritura pública de divórcio consensual, deverão ser apresentados: a) certidão de casamento; b) documento de identidade oficial e CPF/MF; c) pacto antenupcial, se houver; d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.” (NR)

“Art. 34. As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, indicar seus nomes, as datas de nascimento e se existem incapazes.

§ 1º As partes devem, ainda, declarar ao tabelião, na mesma ocasião, que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico, ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre esta condição.

§ 2º Havendo filhos comuns do casal menores ou incapazes, será permitida a lavratura da escritura pública de divórcio, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes à guarda, visitação e alimentos deles, o que deverá ficar consignado no corpo da escritura.

§ 3º Na dúvida quanto às questões de interesse do menor ou do incapaz, o tabelião submeterá a questão à apreciação do juiz prolator da decisão.” (NR)

“Art. 35. Da escritura, deve constar declaração das partes de que estão cientes das consequências do divórcio, firmes no propósito de pôr fim à sociedade conjugal ou ao vínculo matrimonial, respectivamente, sem hesitação, com recusa de reconciliação e concordância com a regulamentação da guarda, da convivência familiar e dos alimentos dos filhos menores e/ou incapazes realizada em juízo.” (NR)

“Art. 36. O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública de divórcio consensual, sendo admissível ao(s) divorciando(s) se fazer representar por mandatário constituído, desde que por instrumento público com poderes especiais, descrição das cláusulas essenciais e prazo de validade de trinta dias.” (NR)

“Art. 39. A partilha em escritura pública de divórcio consensual far-se-á conforme as regras da partilha em inventário extrajudicial, no que couber.” (NR)

“Art. 40. O traslado da escritura pública de divórcio consensual será apresentado ao Oficial de Registro Civil do respectivo assento de casamento, para a averbação necessária, independente de autorização judicial e de audiência do Ministério Público.” (NR)

“Art. 41. Havendo alteração do nome de algum cônjuge em razão de escritura de restabelecimento da sociedade conjugal ou do divórcio consensual, o Oficial de Registro Civil que averbar o ato no assento de casamento também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade, ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação.” (NR)

“Art. 42. Não há sigilo na escritura pública de divórcio consensual.” (NR)

“Art. 44. É admissível, por consenso das partes, escritura pública de retificação das cláusulas de obrigações alimentares ajustadas no divórcio consensual.” (NR)

“Art. 46. O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de divórcio se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito.” (NR)

Art. 46-A. As disposições desta Seção aplicam-se, no que couber, à extinção consensual da união estável.

## DISPOSIÇÕES REFERENTES À SEPARAÇÃO DE FATO

Art. 52-A. A escritura pública de declaração de separação de fato consensual deverá se ater exclusivamente ao fato de que cessou a comunhão plena de vida entre o casal.

Art. 52-B. Para a lavratura da escritura pública de declaração de separação de fato consensual, deverão ser apresentados: a) certidão de casamento; b) documento de identidade oficial e CPF/MF; c) manifestação de vontade espontânea e isenta de vícios de não mais manter a convivência marital e de desejar a separação de fato; d) pacto antenupcial, se houver; e) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos, se houver; f) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e g) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; h) inexistência de gravidez do cônjuge virago ou desconhecimento acerca desta circunstância.

Art. 52-C. O restabelecimento da comunhão plena de vida entre o casal pode ser feito por escritura pública, ainda que a separação de fato tenha sido judicial.

Art. 52-D. Na escritura pública de restabelecimento da comunhão plena de vida entre o casal, o tabelião deve: a) anotar o restabelecimento à margem da escritura pública de separação de fato consensual, quando esta for de sua serventia, ou, quando de outra, comunicar o restabelecimento, para a anotação necessária na serventia competente; e b) comunicar o restabelecimento ao juízo da separação de fato judicial, se for o caso.

Art. 52-E. O retorno da comunhão plena de vida entre o casal não altera os termos da sociedade conjugal, que se reestabelece sem modificações.

**Art. 2º** Ficam totalmente revogadas as disposições dos arts. 45 e 47.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**